



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 364/2005

Sessão: 73ª Ordinária de 12 de abril de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/0201/2003

Auto de Infração N°: 1/200210722

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Raimundo Evangelista de Souza

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A infração fiscal em tela foi apurada através de levantamento financeiro, redução da base de cálculo após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação da pela Lei 13.418/03, que trouxe penalidade mais benéfica.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra **RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA** .:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie "D" (consumidor) = omissão de saídas. Constatamos que o contribuinte deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 6.221,05 (seis mil duzentos e vinte e um reais e cinco centavos), decorrente de omissão de receita demonstrada nas Informações Complementares e planilhas, anexas ao processo".

Base de Cálculo	R\$ 6.221,05
Multa	R\$ 17.161,52

1.2 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação, aduzindo em apertada síntese que os levantamentos fiscais estariam viciados por omitirem os saldos bancários, os saldos iniciais e finais de caixa e omissão do rol de despesas referentes ao exercício fiscalizado, e pagas somente no exercício subsequente.

1.3 A eminente julgadora Monocrática, com a finalidade de elucidar a lide fiscal, decidiu baixar o curso do processo em realização de perícia.

1.4 Retornados os autos a 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, em face da redução da Base de Cálculo apurada pela perícia.

1.5 Como a decisão prolatada foi desfavorável tanto ao fisco Estadual quanto a Acusada, foram interpostos ambos os Recursos, Oficial e Voluntário.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Ao se examinar as razões aduzidas pela Recorrente, verifica-se que as mesmas não têm o condão para elidir por completo a acusação fiscal em querela.

2.2 No que se refere ao argumento de que o Autuante se baseou em presunção, detecta-se que tal ponderação não pode prosperar, uma vez que, para apurar a infração imputada na inicial, o fiscal utilizou-se de informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

2.3 Com efeito, a perícia confirmou a inexistência de recursos suficientes para saldar todos os compromissos pagos pela empresa no período fiscalizado, caracterizando assim, a entrada de recursos sem a necessária confirmação de origem.

2.4 Desta forma, detecta-se que a Recorrente infringiu o disposto nos arts. 169, 174, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem saída ou entrada de mercadoria ou bem

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instancia, adotando os cálculos demonstrados no Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

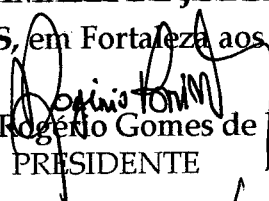
ICMS	R\$	1.393,19
MULTA	R\$	2.458,58
TOTAL	R\$	3.851,77

3. DECISÃO

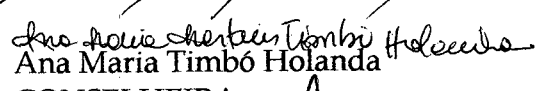
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Raimundo Evangelista de Souza, e recorrido: Ambos .*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, adotando os cálculos demonstrados no Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 05 de 07 de 2005.

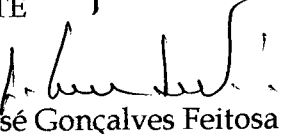

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

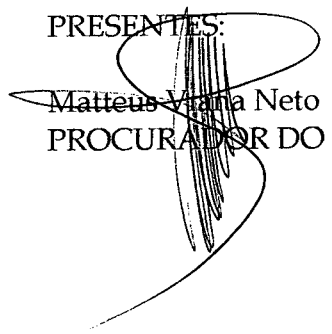

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO